



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
32ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Registro: 2025.0000377516

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2293894-75.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante COMPANHIA DE LOCAÇÃO DAS AMÉRICAS, é agravado NAZIMA E KAKAZU SOCIEDADE DE ADVOGADOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA (Presidente), MARCUS VINICIUS RIOS GONÇALVES E J.B. PAULA LIMA.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
32ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Voto n° 28.138

Agravo de instrumento nº 2293894-75.2024.8.26.0000

Comarca: São Paulo - 23ª Vara Cível Central

Agravante: Companhia de Locação das Américas

Agravada: NAZIMA E KAKAZU SOCIEDADE DE ADVOGADOS,

Interessada: WJ Express Transportes e Logística Eireli ME

ACÇÃO MONITÓRIA EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Agravo de instrumento – Insurgência contra decisão, seguida de embargos declaratórios rejeitados, que fixou o percentual de 50% das verbas de sucumbenciais fixadas na fase de conhecimento para cada banca de advogado, que atuou na defesa dos interesses da autora - Fixação que atendeu ao princípio da proporcionalidade e ao art. 22 da Lei 8.906/94 - Decisão mantida – Recurso improvido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão, seguida de embargos declaratórios rejeitados que, em cumprimento de sentença, à vista dos autos principais e considerando os atos lá praticados, fixou o percentual de 50% das verbas de sucumbenciais arbitradas naquele feito para cada banca de advogado, que atuou na defesa dos interesses da autora.

Pede a agravante a reforma da decisão, para que se observe a proporcionalidade do trabalho realizado por cada advogado e que seja fixada a proporção de 62% para o atual advogado e 38% para o advogado anterior “considerando o tempo de atuação e os atos processuais realizados por cada um”

Recurso tempestivo e preparado.

Contraminuta às fls. 16/20, pela rejeição do recurso, defendendo que “ao contrário das alegações da Agravante, apesar da atuação do patrono da Agravante de 30/04/2021 até o presente momento, fato é que no 1º grau, as petições feitas se deram tão somente para solicitação de citação em novos endereços, e após por edital”.

Este o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Dispõe a lei 8.906/94 que:

“Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.

...

§ 3º Salvo estipulação em contrário, um terço dos honorários é devido no



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
32ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

início do serviço, outro terço até a decisão de primeira instância e o restante no final.”

Da análise dos autos principais originários, extrai-se que o agravado atuou no início do feito, em outubro de 2019 e que, à vista da dificuldade na localização da ré, foram realizadas diversas diligências até abril de 2021, quando, ainda sem completar o ciclo citatório, outorgou substabelecimento, sem reserva de poderes ao agravante, que subscreveu peças pedindo a realização novas pesquisas de endereço e, por fim, a citação por edital. Nomeado curador especial, foram opostos embargos, por negativa geral, sobrevindo manifestação subscrita pelo agravante e, na sequência, proferida sentença que rejeitou os embargos opostos.

Assim, não se vislumbra razão para reforma da decisão que foi assim fundamentada:

“Vistos. 1. Pág. 119/120: À vista dos autos principais e considerando os atos processuais lá praticados, fixo o percentual de 50% das verbas de sucumbências fixadas naquele feito devido à cada banca de advogado. Observe-se.”

Anota-se, ademais, que a referida repartição incide tão somente sobre os honorários arbitrados para a fase de conhecimento,

tendo o D. Juízo *a quo* (fl. 112 - origem) consignado que o incidente de cumprimento de sentença possui condenação em honorários autônomos e independentes:

“ ...Pág. 37/38: Não há falar-se em arbitramento do percentual dos honorários para ocasião da satisfação da execução, uma vez que os honorários fixados no processo de conhecimento não interferem no andamento do presente incidente, que possui condenação em honorários autônomos e independentes, nos termos do art. 523, § 1º, do CPC. Portanto, defiro o derradeiro prazo de 15 dias para que as partes entrem em acordo, sob pena de arbitramento pelo juízo ”

Ante o exposto meu voto nega provimento ao recurso.

Caio Marcelo Mendes de Oliveira
Relator
(assinatura digital)